



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

PROPAGANDA ELEITORAL

VOZ DA
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024



6ª Edição

© 2024 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida,
desde que citada a fonte.
Disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>

BAIXE A VERSÃO DIGITAL



ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Secretaria Judiciária e Gestão da Informação
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor
Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /
Tel.: (63) 3229-9666 - Seção de Editoração e Publicações
E-mail: sedip@tre-to.jus.br

Coleção: Cartilhas Temáticas – Eleições 2024
Tema: PROPAGANDA ELEITORAL

Produção intelectual
Maria do Carmo Barbosa
Verônica Bandeira Martins

Capa / Diagramação
Sikiú Alejandra Freitez Puerta / ASCOM - TRE-TO

Ilustrações: www.freepik.com

Impressão: 2.000 exemplares

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Propaganda eleitoral. _ 6.ed._ Palmas : Tribunal
Regional Eleitoral do Tocantins, 2024
38 p.

1.Propaganda Eleitoral. 2.Direito eleitoral. 3. Eleições 2024 –
Legislação. I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
CDU 342.8

COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO DO TRE-TO

Desembargador João Rigo Guimarães
Presidente

Desembargador Helvécio De Brito Maia Neto
Vice-Presidente/Corregedor

Juiz José Maria Lima
Ouvidor

Juiz Wagmar Roberto Silva
Juiz Federal

Magistrada Silvana Maria Parfieniuk
Juíza Membro

Jurista Antônio Paim Broglio
Juiz Membro

Rodrigo Mark Freitas
Procurador Regional Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Dr. Jonas Demóstenes Ramos
Diretor-Geral

Vick Mature Aglantzakis
Secretário Judiciário e Gestão da Informação

Teodomiro Fernandes Amorim
Secretário de Administração e Orçamento

Kathiene Pimentel da Silva
Secretária de Gestão de Pessoas

Valdenir Borges Junior
Secretário de Tecnologia da Informação

SUMÁRIO

1 - Conceitos	5
2 - Principais datas da propaganda eleitoral	8
3 - Requisitos gerais da propaganda eleitoral	12
4 - Permissões e vedações na propaganda eleitoral	13
5 - Permissões e proibições no dia da eleição	18
6 - Regras para propaganda eleitoral no rádio, televisão e internet...	20
7 - Permissões na propaganda eleitoral na imprensa	22
8 - Permissões e vedações na programação normal e noticiário no rádio e na televisão	23
9 - Horário eleitoral gratuito	25
10 - Carro de som na campanha eleitoral	28
11 - Distribuição de santinhos no dia da eleição	29
12 - É permitido o uso de cavaletes nas eleições	30
13 - A candidata e o candidato no dia da eleição	31
14 - Como requisitar dados e registros eletrônicos?	32
15 - Como denunciar propaganda eleitoral irregular	33
Referência Bibliográfica	36



CONCEITOS

O que é a Propaganda Eleitoral?

É a que visa a captação de votos e busca, através dos meios publicitários permitidos em lei, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando o curriculum das candidatas e dos candidatos, suas propostas e mensagens, no período denominado “campanha eleitoral”. É facultada aos partidos, coligações e candidatos(as).

Atenção!

A propaganda eleitoral somente é permitida após 16 de agosto do ano eleitoral (art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

NOVIDADE!

Conforme Art. 9º-C da Resolução nº 23.732/2024, que alterou a Res. 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, é proibida a propaganda, qualquer que seja sua modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Assim, é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). O descumprimento pode levar à cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

A propaganda política subdivide-se em:

a) Propaganda Partidária

É aquela que tem por fim divulgar os programas, ideias e propostas do partido político e sua posição sobre temas políticos, sociais e econômicos.

Visa conquistar novas/os simpatizantes e novas/os filiadas/os. Não menciona nomes de candidatas/os e nem é vinculada a um pleito específico.

CURIOSIDADE!

A Lei nº 14.291/2022 alterou a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o retorno da PROPAGANDA PARTIDÁRIA gratuita no rádio e na televisão e determinou que fosse realizada entre as 19h30 e as 22h30, em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos órgãos partidários.

b) Propaganda Intrapartidária

É aquela permitida pela Lei nº 9.504/97 (art. 36, § 1º) a pré-candidata ou pré-candidato para buscar conquistar os votos de filiados(as) ao seu partido para vencer as eleições e poder registrar-se candidata/o junto à Justiça Eleitoral. Assim, é uma propaganda dirigida tão somente a um grupo específico de eleitores(as), com vista a uma “eleição interna”, em âmbito partidário.

ATENÇÃO!

É PROIBIDO o uso de rádio, televisão e outdoor na propaganda intrapartidária (§ 1º, art. 36 da Lei nº 9.504/97).

d) Propaganda ou Publicidade Institucional

A propaganda ou publicidade institucional é aquela que divulga atos, programas, obras e serviços da administração pública, abstendo-se de fazer qualquer referência expressa ou implícita à eleição ou a candidatas/os.

Assim, a Constituição da República, em homenagem ao princípio da impessoalidade, dispõe: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores(as) públicos(as)” (CF/88, art. 37, §1º).

e) Propaganda Irregular

É aquela que a lei proíbe ou considera ilegal caso ocorra em determinada circunstância de tempo, espaço, tamanho e modo.

f) Propaganda Antecipada ou Extemporânea:

Propaganda eleitoral antecipada é aquela divulgada antes do período

permitido, ou seja, antes do dia 16 de agosto do ano eleitoral, com pedido EXPLÍCITO de votos. (Arts. 36-A e 36-B da Lei nº 9.504/1997).

g) Propaganda pré-eleitoral:

É o momento em que uma pessoa apresenta sua proposta de candidatura tanto ao seu partido, nas eleições intrapartidárias, quanto à população, sempre obedecendo às leis eleitorais.

FIQUE ATENTO!

NÃO configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das/dos pré-candidatas/os e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Art. 36-A):

- a) a participação de filiadas e filiados a partidos políticos ou de pré-candidatas/os em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- b) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- c) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pré-candidatas e os pré-candidatos;
- d) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- e) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- f) a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- g) campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso VII do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (incluído pela Lei nº 13.488/2017).

Aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão não são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).



PRINCIPAIS DATAS DA PROPAGANDA ELEITORAL

(Lei nº 9.504/97 e Resoluções nº 23.738/24)

16 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA

(Art. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/1997 e arts. 2º e 27 da Resolução TSE nº 23.610/19)

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme especificado:

- utilização de *live* por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito; (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29-A, caput e § 1º).

- alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8h e 22h, até 5/10/2022. (Res.-TSE nº 23.610 de 2019, art. 15, Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15);

- comício e aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h e 24h, até 3/10/2024, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 horas, quando se tratar de comício de encerramento de campanha. (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 15, § 1º)

- distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata na qual se utilize outros meios de locomoção das pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio, até as 22 horas do dia 5/10/2024. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16)

- divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, até 4/10/2024. (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42);

- circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, até 4/10/2024 (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).

Atenção!

A partir de 16/8/2024 não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36 e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 23).

23 de agosto - sexta-feira

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral e definirem a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 64, § 2º).

25 de agosto - domingo

Data-limite para que as juízas ou os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convoquem os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito e para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).

28 de agosto - quarta-feira

- Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento para as(os) presidentes das legendas e as(os) vice-presidentes e delegadas(os) credenciadas(os), mediante certidão obtida no sítio eletrônico do TSE (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 65, §§ 1º e 3º).

- Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por formulário estabelecido no Anexo II da Res.-TSE nº 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias.

30 de agosto - sexta-feira

Data a partir da qual e até 3/10/2024 será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput, e 51; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).

3 DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA

(3 dias antes do 1º Turno)

- Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e CE, art. 240, parágrafo único e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).
- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h do dia 4/10/2024 (Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 46, IV).

No caso de 2º Turno das Eleições:

7 de outubro - segunda-feira

(1 dia após o 1º turno)

- alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h e 22h, até 26/10/2024 (art. 15 da Res.- TSE nº 23.610 de 2019, Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).
- comício e aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h e 24h, até 24/10/2024, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 horas, quando se tratar de comício de encerramento de campanha. (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 15, § 1º).
- distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio, até o dia 26/10/2024. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16)
- divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, até 25/10/2024. (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42);
- circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, até 25/10/2024 (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).

11 de outubro - sexta-feira

(5 dias após o 1º turno)

Data a partir da qual e até 25/10/2024, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).

25 de outubro - sexta-feira

(2 dias antes do 2º turno)

Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de 24hrs (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).

29 de outubro - terça-feira

(2 dias após o 2º turno)

Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 122).

CURIOSIDADE!

A campanha de arrecadação prévia de recursos poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet. (Lei nº 9.504/97, art.36-A, §3º VII e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º, VII e § 4º).

REQUISITOS GERAIS DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda deverá ser feita em língua nacional, mencionando a legenda partidária e sem empregar meios destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput e Lei 10.436/2002, arts. 1º e 2º);

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, §2º e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 11).

ATENÇÃO!

Todo o MATERIAL IMPRESSO de campanha eleitoral deverá conter:

- o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou; e
- a respectiva tiragem;

O infrator ou infratora poderá responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Código Eleitoral, arts. 222 e 237, Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, e LC 64/90, art. 22).

FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS

A Lei nº 14.208 sancionada em 28 de setembro de 2021 incluiu na Lei dos Partidos Políticos a possibilidade de Federações Partidárias no Brasil, cujo conceito está expresso em seu artigo 11-A.

Art. 11-A: Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

PERMISSÕES E VEDAÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL

5.1 PERMISSÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL:

- a)** A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/15, art. 39, § 4º e art. 15, § 1º da Res. TSE nº 23.610/2019);
- b)** Propaganda em adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º c/c 8º);
- c)** Uso de bandeiras em vias públicas, desde que sejam móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º);
- d)** Colocação de mesas para distribuição de material de campanha entre as 6 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 6º, 7º);
- e)** Propaganda em blogs, redes sociais ou sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas ou candidatos, partidos ou coligações, ou qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. Os sítios de mensagens deverão estar hospedados em provedor no Brasil, com endereço informado à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B);
- f)** Propaganda via mensagem eletrônica, desde que o destinatário possa se descadastrar no prazo máximo de 48 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, inciso III, e art. 57-G);
- g)** Distribuição de folhetos, adesivos (tamanho máximo de 50cm x 40cm) e outros materiais impressos, de responsabilidade da(o) candidata(o), partido ou coligação (Lei 9.504/97, art. 38, § 3º);

h) Pagamento de até 10 anúncios em jornais ou revistas, por veículo, em datas diversas, para cada candidata(o), em até ½ de página de jornal e ¼ de página de revista (permitido até a antevéspera das eleições). Deve constar no anúncio o valor pago pela inserção (Lei 9.504/97, art. 43, caput e §1º);

i) Colagem de adesivos micro perfurados em veículos até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, desde que sejam micro perfurados e ocupem até a extensão total do para-brisa traseiro ou no tamanho máximo de 50 cm x 40 cm (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; art. 38, § 4º);

j) Circulação de carros de som e mini trios e uso de alto-falantes ou amplificadores de som (entre as 8 horas e as 22 horas), em uma distância maior que 200 metros de sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, Tribunais, dos quartéis militares, hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando estiverem em funcionamento (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º);

k) Bandeiras, adesivos, dísticos e broches como manifestação individual e silenciosa da eleitora e do eleitor no dia das eleições (Lei 96.504/97, art. 39-A).

***Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.**

5.2 PROIBIÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL

De acordo com o art. 243 do Código Eleitoral não será tolerada a propaganda:

a) de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

b) que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

c) de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

d) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

e) que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro,

dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

f) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

g) por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

h) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

i) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

j) que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (incluído pela Lei nº 14.192/2021)

Atenção!*

É assegurado o direito de resposta a quem for injuriada/o, difamada/o ou caluniada/o através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante. (§ 3º, do art. 243 do CE);

5.3 - ATENÇÃO PARA ESSAS PROIBIÇÕES!

1. A convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B);

2. Qualquer tipo de propaganda política paga em televisão, rádio e internet (Art. 48 da Resolução 23.610/2019 TSE);

3. Propaganda através de outdoors, inclusive eletrônicos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º);

4. Afixar qualquer tipo de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer

natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput);

5. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º);

6. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

7. Uso de trios elétricos somente para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10);

8. Propaganda de qualquer tipo em veículos que prestam serviços públicos, como ônibus de transporte coletivo e metrô;

9. Realização de showmícios ou evento com a apresentação de artistas, remunerados ou não, com o objetivo de animar o comício ou a reunião eleitoral e promover candidatos(as) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §7º);

10. Distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em hospitais e casas de saúde; as escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento; quartéis e outros estabelecimentos militares etc. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §3º);

11. Propaganda de candidata/o ou pedido de votos por telemarketing (Art. 34 da Resolução 23.610/2019);

12. Confeção, uso e distribuição de brindes como camisetas, chaveiros, canetas, bonés, brindes, cestas básicas ou outros bens e materiais que possam dar alguma vantagem à eleitora ou eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º);

13. Publicação de propaganda em sites de pessoas jurídicas, empresas ou órgãos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II);

14. Atribuir indevidamente a propaganda eleitoral na internet a outras pessoas, inclusive candidata/o, partido ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art.

57-H);

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato/a, partido ou coligação. (§ 2º Art. 57-D da Lei nº 12.034, de 2009).

15. Venda de cadastro de endereços eletrônicos (§ 1º do art. 57-E da Lei nº 9.504/1997);

16. Contratação de pessoas para ofender a imagem ou a honra de candidata ou candidato, partido ou coligação; (§1º do art. 57-H, da Lei nº 9.504/1997);

17. Usar na propaganda símbolos, frases ou imagens que sejam parecidas com as usadas por órgão de governo (art. 40 da Lei nº 9.504/1997);

ATENÇÃO!

Aos partidos políticos registrados é assegurado o direito de instalar e fazer funcionar, normalmente, das 14h às 22h, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, a uma distância de pelo menos 500 metros (CE, art. 244, II e parágrafo único, I a VI):

I – das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II – das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III – dos Tribunais Judiciais;

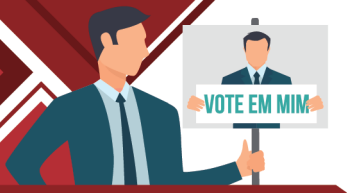
IV – dos hospitais e casas de saúde;

V – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI – dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

CUIDADO!

A Justiça Eleitoral, com intuito de manter a igualdade na disputa, pune os excessos, distinguindo campanhas “certas” e “erradas”, inibindo técnicas publicitárias destinadas a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, priorizando a expressão em língua nacional (art. 242 do Código Eleitoral e art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019).



PERMISSÕES E PROIBIÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

No dia das eleições é preciso ficar atento a algumas regras ou proibições eleitorais que devem ser cumpridas por toda eleitora e eleitor. Saiba o que é permitido e o que é proibido no dia das eleições.

6.1 - PERMISSÕES NO DIA DA ELEIÇÃO:

1. Demonstrar a sua preferência por eleitora ou eleitor de forma individual e silenciosa por meio do uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).
2. A fiscalização da candidata ou candidato, partido ou coligação durante a votação na seção eleitoral.
3. Levar uma “cola” com os números das candidatas e dos candidatos para a urna de votação.

6.2 - PROIBIÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

1. Concentração de pessoas, até o fim da votação, com camisas, bandeiras, broches (bottons) e adesivos padronizados; (art. 82 da Resolução 23.610/2019 TSE);
2. Caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa, bem como aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado; (art. 82 da Resolução 23.610/2019 TSE);
3. Utilização de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comícios ou carreatas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 5º);
4. Distribuição de camisetas (art. 82 da Resolução 23.610/2019 TSE);
5. Oferecer alimentos ou transporte de eleitoras e eleitores, situações permitidas somente à Justiça Eleitoral nos casos especificados na Lei 6.091/1974;

- 6.** Fazer boca de urna ou tentar convencer um eleitor(a) a votar em um candidato(a) ou a não votar; ou divulgar propaganda política no dia das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §5º, II);
- 7.** Distribuir qualquer tipo de propaganda eleitoral, como santinhos ou panfletos;
- 8.** Impedir que um eleitor(a) vote;
- 9.** Usar celular, máquina fotográfica, filmadora ou outro dispositivo que prejudique o sigilo do voto;
- 10.** Realizar debates na televisão e no rádio ou transmissão de propaganda eleitoral;
- 11.** Venda e consumo de bebidas alcoólicas das 18h do dia anterior até às 18h do dia das eleições (art. 35, XVII, do Código Eleitoral)

ATENÇÃO!

Eleitor(a) pode ser preso no dia da eleição?

A eleitora ou eleitor não poderá ser presa/o desde 5 dias antes da eleição até 48 horas após o término da votação, exceto em caso de flagrante, por sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

Já as/os candidatas/os, membros da mesa receptora e fiscais de partido têm o período da proibição da prisão alargado, que começa 15 dias antes da votação e termina igualmente 48 horas depois do encerramento da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).



REGRAS PARA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO, TELEVISÃO E INTERNET

A propaganda eleitoral na internet será permitida a partir do dia 16 de agosto. Saiba o que é permitido e o que é proibido na propaganda eleitoral pela internet. (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A e art. 27 a 37, da Res. TSE nº 23.610/2019).

É PERMITIDO NA PROPAGANDA ELEITORAL PELA INTERNET:

Além do art. 36 da Lei 9.504/97, que regula a propaganda eleitoral em geral, a Resolução do TSE nº 23.610/2019, no art. 28, disciplina que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada através de (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV):

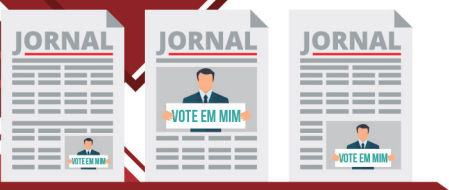
- Site do(a) candidato(a), do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de internet localizado no Brasil;
- Mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, partido ou coligação, desde que tenha a opção de descadastramento pela/o destinatária/o. Em caso negativo, a/o remetente é obrigada/o a providenciá-lo no prazo máximo de 48 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, III e art. 57-G, caput);
- Blogs, redes sociais e sites de mensagens instantâneas, com conteúdo produzido ou editado pela candidata ou pelo candidato, partido ou coligação, ou de iniciativa de qualquer pessoa física, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos e que a identificação possa ser feita de forma inequívoca. (art. 57-B, IV, Lei nº 9.504/1997).

ATENÇÃO!

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

É PROIBIDO NA PROPAGANDA ELEITORAL PELA INTERNET:

- a)** utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º);
- b)** propaganda eleitoral, ainda que gratuitamente, em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, sites oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da Administração Pública direta ou indireta (da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios); (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º);
- c)** propaganda eleitoral paga na internet, “excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos(as) e seus representantes”. (art. 57-B, § 3º e art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997; Res. TSE 23.610/2019, art. 29);
- d)** venda de cadastro de endereços eletrônicos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 1º);
- e)** propaganda através de telemarketing, em qualquer horário; (art. 34 da Resolução 23.610/2019);
- f)** atribuição indevida de autoria de propaganda a terceiros, inclusive a candidatos(as), partidos ou coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H).



PERMISSÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA:

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata e candidato. O espaço máximo por edição é de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página se revista ou tabloide.

A divulgação de opinião favorável a candidata/o, a partido político ou a coligação, pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, não caracteriza propaganda eleitoral, entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a punições (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (RES. Nº 23.610/2019, § 5º, art. 42).

ATENÇÃO!

Não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput e § 1º).

A quantidade de anúncios prevista será verificada de acordo com a imagem ou o nome da candidata ou do candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.



PERMISSÕES E VEDAÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º).

PERMISSÕES:

- A realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-la ou tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);
- Poderá o horário designado para a realização de debate ser destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta/este tenha comparecido ao evento (Ac. TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);
- No primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição. No caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito. (Resolução nº 23.610/2019, Art. 46, IV).

VEDAÇÕES:

A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI e art. 43 da Res. TSE nº 23.610/2019):

- I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de

natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata ou candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de *live* eleitoral;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata ou candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato(a) escolhido(a) para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (as emissoras especificadas no art. 47 da Lei nº 9.504/97), e que é chamada de horário político, será veiculada nos seguintes períodos.

- relativa ao PRIMEIRO TURNO, 30/8 até 3/10/2024 (Resolução 23.738/2024 TSE);
- relativa ao SEGUNDO TURNO, 11/10 a 25/10/2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 60).

A propaganda se restringirá ao horário gratuito definido pela Res. TSE nº 23.610/2019, que tem regras definidas pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, art. 51 e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 49).

A propaganda eleitoral gratuita para o cargo de prefeita ou prefeito ocorrerá de segunda a sábado nos seguintes horários (art. 49 e 60 da Resolução 23.610/2019 TSE):

- das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10, no rádio;
- das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40, na televisão.

PERMISSÕES:

- Apresentar o nome ou número de outra candidata ou outro candidato que seja do mesmo partido ou coligação (art. 53-A da Lei 9.504/1997);
- Apresentar depoimentos de candidatas ou candidatos a outros cargos no horário da propaganda do mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto a candidato(a) que cedeu seu tempo de propaganda (§ 1º, art. 53-A da Lei 9.504/1997).
- Apresentar em gravações internas e externas candidatos/as e caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de

passagem, com indicação do número do/a candidato(a) ou do partido, bem como seus apoiadores, dispondo de até 25% do tempo de cada programação ou inserção (art. 54 da Lei 9.504/1997).

- Exibir entrevistas com a/o candidata/o para que ela ou ele apresente realizações do governo, aponte falhas nos serviços públicos ou fale sobre atos parlamentares e debates legislativos (§ 2º, art. 54 da Lei 9.504/1997).

ATENÇÃO!

A lei determina que todos os programas transmitidos durante a propaganda eleitoral gratuita na televisão devem utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou legenda.

VEDAÇÕES:

- Exibir propaganda que ofenda a moral e os bons costumes;
- Usar o tempo da propaganda de uma candidata ou candidato para promover outro/a e vice-versa;
- Exibir montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou efeitos especiais que possam prejudicar a imagem de outro/a candidato/a;
- Usar o tempo da propaganda eleitoral para promover um produto ou marca;
- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a/o entrevistada/o ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidata ou candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/1997, o art. 45, caput e incisos I e II c/c art. 55, caput).
- Exibir a mesma propaganda durante o mesmo intervalo da programação, a menos que o número de inserções do partido ultrapasse os intervalos disponíveis (§1º, art. 51 da Lei nº 9.504/1997).
- Deixar de identificar durante toda a transmissão da propaganda pela televisão, em bloco ou em inserções, a legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita” (§1º, art. 77 da Resolução 23.610/2019).

COMO É FEITA A DIVISÃO DO TEMPO ENTRE CANDIDATAS E CANDIDATOS?

A propaganda eleitoral gratuita é exibida de segunda-feira a sábado e o horário é dividido apenas entre os partidos e coligações que possuem candidatas/os registradas/os no TSE e é distribuído da seguinte forma:

De segunda-feira a domingo, ou seja, nos sete dias da semana, as emissoras de rádio e de televisão devem reservar 70 minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, que terá inserções de 30 e 60 segundos, a critério do respectivo partido político, federação ou coligação, e distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 5h e as 24h.

Nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência: das 5h às 11h; das 11h às 18h; e das 18h às 24h.

Nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de 60% para o cargo de prefeito/a e 40% por cento para cargo de vereador(a). A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

Nas eleições para o cargo de prefeito/a, as emissoras devem veicular a propaganda eleitoral gratuita de segunda a sábado, das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10, na rádio; e das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40, na televisão.

COMO É ESCOLHIDA A ORDEM DA TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA?

Para que a exibição da propaganda partidária seja justa, a ordem da transmissão da propaganda no rádio e na televisão é decidida por sorteio. A propaganda exibida por último em um dia será a primeira no dia seguinte, enquanto as demais seguem a ordem do sorteio. (Lei 9.504/97, art. 50).

QUEM PAGA A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA?

Já que os partidos políticos não pagam pelo tempo utilizado na televisão e no rádio, as emissoras deixam de pagar à Receita Federal, o correspondente a uma parte do valor que poderiam receber, caso tivessem anunciantes nesse período. Esta quantia é deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos. (Art. 99 da Lei nº 9.504/97).



CARRO DE SOM NA CAMPANHA ELEITORAL

Pode ser usado apenas durante carreatas, caminhadas, reuniões e comícios. Existem regras para o uso de carro de som ou qualquer veículo, motorizado ou não, mesmo que conduzido por animais, que divulgue mensagens ou toque jingles de candidatos/as. As regras também são válidas para o uso de alto-falantes ou amplificadores de som (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º e § 11):

- Somente entre as 8 horas e 22 horas é permitido utilizar carros de som;
- O veículo não pode estar a uma distância menor que 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, teatros e igrejas (quando estiverem em horário de funcionamento) ou de prédios que sejam sede dos Poderes Executivo e Legislativo, sedes de Tribunais Judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º);
- Não pode ultrapassar 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).



DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS NO DIA DA ELEIÇÃO

A entrega de santinhos, folhetos e panfletos, bem como o ‘derramamento de santinhos’ nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição é crime eleitoral (Ac.-TSE, de 15.10.2015, no REsp. nº 379823).

QUANDO É PERMITIDO DISTRIBUIR SANTINHOS?

A distribuição de santinhos ou panfletos das candidatas e candidatos é permitida durante o período de propaganda eleitoral. Em 2024 a distribuição é permitida do dia 16 de agosto - sexta-feira até o dia 5 de outubro - sábado, um dia antes da votação. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).

A distribuição de material de campanha pode ser feita nas ruas. A lei também permite que as candidatas e candidatos coloquem mesas para distribuição do material, mas elas não podem atrapalhar a circulação das pessoas e dos veículos. As mesas de distribuição só podem ser instaladas das 6 horas às 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 6º e 7º).

ONDE É PROIBIDO DISTRIBUIR SANTINHOS?

Não é permitido distribuir propaganda de candidata e candidato em locais como escolas públicas e órgãos oficiais de governo. Também não é permitido distribuir em cinemas, shoppings, clubes, lojas, templos, ginásios e estádios, mesmo que sejam de propriedade privada.

Também não é permitida a veiculação de propaganda de qualquer natureza em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. É vedada, inclusive, a pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, além de árvores, jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano. (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 4º e 5º).

É PERMITIDO O USO DE CAVALETES NAS ELEIÇÕES?

A lei eleitoral proíbe o uso de cavaletes, faixas, placas, bonecos ou outro tipo de propaganda parecida em vias públicas, como calçadas e praças (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

A Lei das Eleições também proíbe que esse tipo de propaganda seja colocado em bens públicos (placas de sinalização, paradas de ônibus, pontes, viadutos e postes de iluminação) e em locais privados como centros comerciais e shoppings, estádios, cinemas, lojas, clubes, igrejas e ginásios.

Quem fizer propaganda com cavaletes em vias públicas será notificada ou notificado para retirar a propaganda irregular. Se a ordem não foi cumprida no prazo a/o responsável será punido(a) com o pagamento de multa no valor entre R\$ 2.000,00 e R\$8.000,00. (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §1º).



A CANDIDATA E O CANDIDATO NO DIA DA ELEIÇÃO

Os(as) candidatos(as) também precisam estar atentos às regras sobre o que pode e não pode ser feito no dia da eleição. A desobediência a algumas proibições é considerada crime eleitoral e pode ser punida com pagamento de multa ou prisão.

O QUE PODE FAZER NO DIA DA ELEIÇÃO?

- Demonstrar a sua opção de voto com broches (bottons) ou adesivos, mas a manifestação deve ser silenciosa e individual para não configurar o crime de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).
- Fiscalizar a votação na seção eleitoral por partidos ou coligações (Art. 65 da Lei nº 9.504/1997);

O QUE NÃO PODE FAZER NO DIA DA ELEIÇÃO?

- Distribuir santinhos ou outro tipo de propaganda política;
- Fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral ou pedido de votos;
- Oferecer alimentos ou transporte gratuito às eleitoras e aos eleitores;
- Fazer propaganda na internet e nas redes sociais;
- Distribuir brindes como bonés, camisas, chaveiros, canetas ou cestas-básicas;
- Usar auto-falantes, amplificadores ou carros de som e minitrios elétricos;
- Fazer comícios, showmícios, carreatas ou passeatas;
- Quebrar ou tentar quebrar o sigilo do voto de uma eleitora ou de um eleitor;
- Fazer ou incentivar a eleitora ou eleitor a fazer boca de urna;
- Ofender a honra e a imagem de outros(as) candidatos(as).



COMO REQUISITAR DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS?

O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de acesso a aplicações de internet, associados a dados cadastrais, dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, e Lei nº 12.965/2014, art. 10, § 1º);

O representante poderá, com o propósito de formar conjunto probatório, requerer à/ao Juíza/Juiz Eleitoral que ordene à/ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados de identificação da/do usuária/o. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;
- justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;
- período ao qual se referem os registros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, e Lei nº 12.965/2014, art. 22);

COMO DENUNCIAR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Existem várias maneiras de denunciar a propaganda feita de forma irregular e qualquer pessoa que tiver conhecimento da irregularidade pode fazer a denúncia diretamente nas zonas eleitorais dos municípios ou na Procuradoria Regional Eleitoral do seu Estado.

Para fazer a denúncia é preciso indicar o local e a data da ocorrência da propaganda e, se for possível, fazer um registro com foto ou vídeo.

Lembrando que a propaganda eleitoral irregular é aquela com o intuito de captar votos para investidura em mandatos de representação popular com base em fatos ilícitos.

DENÚNCIA PELA INTERNET

Em alguns estados é possível fazer a denúncia pela internet, através do serviço 'Denúncia Online' ou através da Ouvidoria do Tribunal do Estado.

COMO DENUNCIAR?

Nas eleições para os cargos de prefeito(a) e vereador(a) a denúncia deve ser encaminhada ao Juízo Eleitoral do Município.

Para denunciar, os endereços das zonas eleitorais podem ser encontrados no site do Tribunal Superior Eleitoral. Já os endereços e telefones das Procuradorias Gerais Eleitorais estão disponíveis no site do Ministério Público Eleitoral.

POR QUE A ELEITORA E O ELEITOR DEVEM DENUNCIAR?

O descumprimento das leis que regulamentam a propaganda eleitoral são puníveis e podem ser denunciadas. Ao denunciar, a pessoa precisa se identificar e descrever a infração, informando o local (endereço), a data e hora do ocorrido, o(a) candidato(a) ou partido que foi favorecido(a) e, quando

possível, apresentar fotos ou vídeos que possam comprovar a infração.

Não serão aceitas denúncias anônimas, mas o sigilo da identidade da/o denunciante está garantido. As punições dependem de cada caso, e cabe à Juíza ou ao Juiz determinar a retirada da propaganda irregular e iniciar o processo de investigação.

FIQUE ATENTO!

A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso esta/este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B).

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes/Juízas Eleitorais e pelos Juízes/Juízas designados/as pelos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 1º). As disposições penais relativas à propaganda eleitoral encontram-se disciplinadas nos arts. 87 a 106, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por resolução (Código Eleitoral, art. 248, e art. 110 da Res. TSE nº 23.610/2019).

No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, as candidatas e candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso. O descumprimento do determinado no caput sujeitará as/os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 121, parágrafo único).

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 122).

CURIOSIDADE:

Para se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) o uso de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado (§§ 4º e 5º da Res. TSE nº 23.610/2019):

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução.

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709/2018, bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DAS PRINCIPAIS REGRAS PARA AS ELEIÇÕES DE 2024:

1. Constituição Federal;
2. Lei Complementar nº 64/90;
3. Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral;
4. Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições;
5. Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos;
6. Lei nº 13.488/2017 – Minirreforma Eleitoral;
7. Lei 10.436/2002 – Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.
8. Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)
9. Resolução nº 23.600/2019 - Dispõe sobre pesquisas eleitorais;
10. Resolução nº 23.605/2019 - Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
11. Resolução TSE nº 23.607/2019 - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições;
12. Resolução TSE nº 23.608/2019 - Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições;
13. Resolução TSE nº 23.609/2019 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições;
14. Resolução TSE nº 23.610/2019 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral.
15. Resolução nº 23.738/2024 – Calendário Eleitoral (Eleições 2024).
16. Resolução nº 23.673/2021 - Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação;
17. Resolução nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.
18. Resolução nº 23.679/2022 – Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.



**CONTATOS
DENÚNCIA**



TELEFONE: 0800 6486 800
E FIXO: 3229-9601/3229-9603/3229-9893



FORMULÁRIO ELETRÔNICO:
[HTTPS://SEI.TRE-TO.JUS.BR/OUVIDORIA/](https://sei.tre-to.jus.br/ouvidoria/)



APLICATIVO DE MENSAGENS (OUVIZAP):
0800 6486 800



E-MAIL:
OUVIDORIA@TRE-TO.JUS.BR



TRE-TO

 TREToCantins |  @TREToCantins

 justicaeleitoralto |  @tre_tocantins